

3 — Atento o disposto no número seguinte, o IFT pode pagar a comparticipação de custos através de adiantamentos.

4 — O pagamento da cada adiantamento, com excepção do primeiro, depende da prévia utilização integral do adiantamento antecedente, demonstrada junto do IFT.

Artigo 10.º

Regra transitória

1 — São passíveis de comparticipação os custos emergentes de acções previstas no presente Regulamento cuja execução se tenha já iniciado desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) A execução material esteja em curso à data da entrada em vigor do presente Regulamento;
- b) As acções a que se refere a alínea anterior não tenham tido início em data anterior a 1 de Janeiro de 2002.

2 — As acções a que se refere o número anterior devem ser integradas no primeiro dos projecto previstos no n.º 1 do artigo 8.º do presente Regulamento.

Despacho Normativo n.º 8-E/2004

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2003, de 16 de Dezembro, o Governo mandou o Ministro da Economia para, em conformidade com as linhas de orientação definidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2003, de 1 de Agosto, alterar os diversos subprogramas do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), cujo prazo de vigência é dilatado até ao final do ano de 2006.

Através do presente diploma concretiza-se o referido mandato no que respeita ao Subprograma n.º 5 do PIQTUR, «Inovação, informação e novas tecnologias», alterando-se algumas regras do Despacho Normativo n.º 26/2003, de 3 de Junho, com vista a possibilitar uma melhor optimização dos recursos disponíveis.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 24 de Janeiro, e no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2003, de 16 de Dezembro, e no exercício da competência que me foi delegada através do despacho n.º 8472/2003, de 9 de Abril, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Maio de 2003, determino o seguinte:

1 — O preâmbulo do Despacho Normativo n.º 26/2003, de 3 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«O Plano de Consolidação do Turismo, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 24 de Janeiro, integra, entre outros instrumentos de apoio, o Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo, que vigorará até ao termo do ano de 2006.

Nos termos do n.º 7 da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, a regulamentação dos diferentes subprogramas que materializam o Programa é objecto de despachos normativos do Ministro da Economia.

A possibilidade de utilização das novas tecnologias veio trazer uma profunda alteração à organização e às práticas do sistema económico, no qual o turismo não é excepção.

Assim, o Subprograma n.º 5, ‘Inovação, informação e novas tecnologias’, visa a criação de condições para o melhor funcionamento das instituições públicas ligadas ao turismo, facultando-lhes os meios para poderem fazer melhor uso das novas tecnologias, quer na sua própria organização interna, para a qual se exigem níveis de eficácia crescente, quer no suporte que estão obrigadas a fornecer ao sector privado, a fim de que este possa, por sua vez, ser também mais eficiente na sua actividade produtiva.

Igualmente no âmbito do Subprograma n.º 5, prevê-se o desenvolvimento de serviços de atendimento e de informação facilmente identificáveis e reconhecidos pelos utentes, pautados por requisitos de profissionalismo, qualidade e eficácia, indo ao encontro das novas características de perfil e igualmente das novas exigências dos consumidores.

Nesta linha, o Subprograma n.º 5, ‘Inovação, informação e novas tecnologias’, integra duas medidas de acção, designadamente:

Medida n.º 5.1, ‘Potenciação da rede de informação turística e da aplicação das novas tecnologias’;

Medida n.º 5.2, ‘Apoio à inovação tecnológica nas instituições públicas ligadas ao turismo’.

Medida n.º 5.1, ‘Potenciação da rede de informação turística e da aplicação das novas tecnologias’

Conscientes de que o turismo deverá estar preparado para os desafios do futuro, nomeadamente em matéria de inovação, o presente Subprograma, no âmbito da sua medida n.º 5.1, ‘Potenciação da rede de informação turística e da aplicação das novas tecnologias’, prevê a criação e o desenvolvimento das seguintes estruturas:

A) Sistemas de informação turística — os sistemas de informação turística assumem-se como vias privilegiadas para o reforço da competitividade do turismo e das suas empresas, através da divulgação da oferta turística disponível e do fornecimento dos instrumentos susceptíveis de melhorar a capacidade de detecção e aproveitamento de oportunidades, além de possibilitar a prática do comércio electrónico.

Os sistemas de informação turística, recorrendo aos sistemas informáticos assentes em novas tecnologias de informação e comunicação, permitem, de igual modo, responder eficazmente às exigências impostas pelas características de perfil e tendências do comportamento dos turistas do futuro. Tais características e tendências assentam fundamentalmente numa crescente necessidade de acesso rápido a informação clara e diversificada quanto a possíveis opções e numa sofisticação dos padrões de consumo.

Neste quadro, consideram-se três tipos de acções que concorrem para a sua concretização:

A.1) Valorização dos sistemas públicos de informação turística — enquadram-se nesta acção a criação, revisão e adaptação dos sistemas públicos de informação turística, nomeadamente o Portal Turismo Portugal, o Portugal InSite e o Sistema de Informação e de Gestão dos Recursos Turísticos, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

- a) Actualização do modelo de dados de suporte à informação sobre os recursos turísticos;
- b) Valorização de conteúdos informativos, designadamente através da descrição de recursos e localidades, produção, recolha e tratamento de informação *multimedia*;

- c) Desenvolvimento e adaptação de componentes de gestão de informação;
- d) Actualização da infra-estrutura de *hardware* e *software* de base;
- e) Desenvolvimento de actividades de gestão e operação correntes, tendo em perspectiva a constituição de uma base operacional de referência para a montagem da nova infra-estrutura no quadro do Portugal InSite.

A.2) Estudo e implementação da ligação entre os sistemas públicos de informação turística e os sistemas do sector empresarial — enquadra-se nesta acção o desenvolvimento de uma estrutura de gestão de informação que assegure a conectividade entre os sistemas públicos de informação turística e os sistemas empresariais de modo a potenciar uma utilização e acesso partilhado à mesma.

A.3) Desenvolvimento e adaptação de sistemas de informação turística regionais ou locais — os projectos compreendidos nesta acção desenvolver-se-ão em estreita colaboração com as entidades gestoras dos projectos referenciados na alínea A.1).

B) *Call centers* ou *contact centers* e CRM (*customer relationship management*) — o desenvolvimento de *call centers* ou *contact centers* é igualmente determinante nesta linha de permanente contacto com público, assegurando, de forma eficaz e rápida, o atendimento por qualquer meio de comunicação, assim como a resposta ao pedido de informação do potencial consumidor.

Associado aos *call centers* ou *contact centers* encontra-se o desenvolvimento de CRM (*customer relationship management*). Este instrumento de gestão de informação irá permitir conhecer, em detalhe, o perfil de cada cliente, possibilitando desta forma, e por seu intermédio, o envio automático de informação de que necessita e espera receber, viabilizando maiores graus de eficácia às acções de promoção e *marketing*, e, simultaneamente, contribuindo para a desejada fidelização.

Neste âmbito, consideram-se dois tipos de acções que concorrem para a sua concretização:

B.1) Estudo, implementação e desenvolvimento de *call centers* ou *contact centers* associados a *mailing houses* — estudo, implementação e desenvolvimento de *call centers* ou *contact centers* associados a *mailing houses* que operacionalizem a resposta a pedidos de informação e disponibilizem material informativo e promocional.

B.2) Criação e desenvolvimento de CRM (*customer relationship management*) — criação e desenvolvimento de CRM (*customer relationship management*) associados aos *call centers* ou *contact centers*.

C) Rede nacional de informação turística — considera-se fundamental, porque igualmente estruturante, a concepção, implementação e desenvolvimento de uma rede nacional de informação turística que predefina não só o conceito e conteúdos dos seus critérios de qualidade mas também a criação e apoio à implementação de uma imagem de marca para o serviço a prestar por todos os postos de informação local, regional e nacional existentes ou a criar no País.

A estrutura descrita será traduzida pelas seguintes acções:

C.1) Estudo e concepção da rede nacional de informação turística — o estudo e a concepção da rede nacional de informação turística compreendem os processos de consulta, avaliação, padronização e normalização do serviço de atendimento e de informação turística, à

escala nacional, viabilizando-se o recurso a serviços externos de execução e acompanhamento do projecto.

C.2) Implementação, desenvolvimento e acompanhamento da rede nacional de informação turística — a fase de implementação compreende a criação e o desenvolvimento de uma imagem de marca para o serviço de atendimento e de informação turística, à escala nacional, assim como a aplicação e ou adaptação das recomendações do estudo a projectos de âmbito nacional, regional ou local.

Inclui-se igualmente neste âmbito a avaliação permanente da rede nacional de informação turística face aos requisitos identificados, por forma a garantir a sua conformidade com o projecto inicial e a adaptação homogénea de toda a rede às alterações desejáveis, a fim de manter o projecto permanentemente actualizado face não só aos desenvolvimentos tecnológicos como às necessidades dos utentes.

Medida n.º 5.2, 'Apoyo à inovação tecnológica nas instituições públicas ligadas ao turismo'

Com a presente medida pretende-se apoiar as instituições públicas ligadas ao turismo no seu apetrechamento em matéria de novas tecnologias, criando condições para o seu melhor desempenho, designadamente através da aquisição de equipamento informático actualizado, incluindo *hardware* e *software*, bem como da aquisição de serviços no domínio da consultoria informática.»

2 — Os n.ºs 2 e 3 do Despacho Normativo n.º 26/2003, de 3 de Junho, que aprova o Regulamento de Execução do Subprograma n.º 5, «Inovação, Informação e Novas Tecnologias», passam a ter a seguinte redacção:

«2 — A cobertura orçamental do Subprograma n.º 5, desde a sua criação até ao final de 2006, até ao montante de € 21 500 000, está assegurada através das dotações resultantes da prorrogação do prazo de vigência dos contratos de concessão das zonas de jogo.

3 — O regime de concessão de apoio que ora se aprova vigora até 2006, inclusive.»

3 — Os artigos 1.º, 4.º, 6.º, 12.º, 19.º, 23.º e 30.º do Regulamento de Execução do Subprograma n.º 5, que integra o despacho normativo referido no número anterior, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto

- 1 —
- 2 — O regime de concessão de apoio a que se refere o número anterior vigora no período de 2002 a 2006, inclusive.

Artigo 4.º

Promotores e beneficiários

- 1 —
- a)
- b) As agências regionais de promoção turística e ou o consórcio entre a Secretaria Regional do Turismo e Cultura da Madeira e as empresas e entidades representativas do sector privado da respectiva Região Autónoma, para as acções

elegíveis previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º

- 2 —
- a)
- b)
- c)

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade dos projectos

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Terem um prazo máximo de execução material de três anos, com o limite imperativo de 31 de Dezembro de 2006, salvo em casos devidamente justificados e autorizados pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo;
- g) Demonstrarem relevância turística, mediante estudo ou análise circunstanciada a elaborar pela entidade promotora.

- 2 —
- 3 —

Artigo 12.º

Condições de elegibilidade dos projectos

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Terem o seu termo de execução material até 31 de Dezembro de 2006.

- 2 —

Artigo 19.º

Organismos coordenadores competentes

- 1 —
 - a)
 - b)
- 2 —
 - a) Receber e validar as candidaturas apresentadas pelos promotores em suporte físico e digital;
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - l)
 - m)
 - n)

Artigo 23.º

Processo de decisão

1 — Finda a análise das candidaturas, o organismo coordenador competente, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento aprova propostas de deliberação, que submete, no prazo máximo de cinco dias úteis, à CNASA.

2 — A CNASA, em reunião convocada para o efeito pelo respectivo presidente, emite, no prazo máximo de 15 dias úteis, propostas de decisão final sobre as candidaturas, que submete, no prazo máximo de 8 dias úteis, ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 30.º

Disposições transitórias

1 — Os projectos de investimento cujas candidaturas sejam recepcionadas no prazo máximo de 60 dias contados da data do início de vigência do presente Regulamento podem ser comparticipados nas despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 2002.

2 — Enquanto não estiverem constituídas as agências regionais de promoção turística e ou o Consórcio de Promoção Turística da Madeira continuarão a poder ser promotoras e beneficiárias dos apoios todas as entidades referidas no artigo 4.º do Regulamento de Execução do Subprograma n.º 5, constante do Despacho Normativo n.º 26/2003, de 3 de Junho.»

4 — O Regulamento de Execução do Subprograma n.º 5, «Inovação, Informação e Novas Tecnologias», do Programa de Intervenção para a Qualificação do Turismo é republicado em anexo com as devidas alterações.

5 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Ministério da Economia, 26 de Janeiro de 2004. — O Secretário de Estado do Turismo, *Luis Manuel Miguel Correia da Silva*.

ANEXO

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SUBPROGRAMA n.º 5, «INOVAÇÃO, INFORMAÇÃO E NOVAS TECNOLOGIAS», DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO.

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos termos da concessão de apoio aos projectos de investimento de inovação, informação e novas tecnologias que integram o Subprograma n.º 5 do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo, do Plano de Consolidação do Turismo.

2 — O regime de concessão de apoio a que se refere o número anterior vigora no período de 2002 a 2006, inclusive.

Artigo 2.º

Medidas

Nos termos definidos no presente Regulamento, o Subprograma n.º 5 do Programa de Intervenção para

a Qualificação do Turismo prevê as duas seguintes medidas:

- a) Medida n.º 5.1, «Potenciação da rede de informação turística e da aplicação de novas tecnologias»;
- b) Medida n.º 5.2, «Apoio à inovação tecnológica nas instituições públicas ligadas ao turismo».

SECÇÃO I

Medida n.º 5.1, «Potenciação da rede de informação turística e da aplicação de novas tecnologias»

SUBSECÇÃO I

Tipologia das acções elegíveis

Artigo 3.º

Tipologia das acções elegíveis

1 — Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 2.º do presente Regulamento, são consideradas elegíveis as acções que concorram para a criação, implementação e desenvolvimento das seguintes estruturas:

- a) Acção A — sistemas de informação turística;
- b) Acção B — *call centers* ou *contact centers* e CRM (*customer relationship management*);
- c) Acção C — rede nacional de informação turística.

2 — No âmbito da alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo, são susceptíveis de apoio as seguintes acções:

- a) Acção A.1, «Valorização dos sistemas públicos de informação turística»;
- b) Acção A.2, «Estudo e implementação da ligação entre os sistemas públicos de informação turística e os sistemas do sector empresarial»;
- c) Acção A.3, «Desenvolvimento e adaptação de sistemas de informação turística regionais ou locais».

3 — No âmbito da alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo, são susceptíveis de apoio as seguintes acções:

- a) Acção B.1, «Estudo, implementação e desenvolvimento de *call centers* ou *contact centers* associados a *mailing houses*»;
- b) Acção B.2, «Criação e desenvolvimento de CRM (*customer relationship management*)».

4 — No âmbito da alínea *c*) do n.º 1 do presente artigo, são susceptíveis de apoio as seguintes acções:

- a) Acção C.1, «Estudo e concepção da rede nacional de informação turística»;
- b) Acção C.2, «Implementação, desenvolvimento e acompanhamento da rede nacional de informação turística».

SUBSECÇÃO II

Promotores e beneficiários, projectos e despesas elegíveis

Artigo 4.º

Promotores e beneficiários

1 — Podem ser promotores e beneficiários dos projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis constantes do artigo 3.º do presente Regulamento:

- a) Os organismos da administração central com competência na área do turismo;

- b) As agências regionais de promoção turística e ou o consórcio entre a Secretaria Regional do Turismo e Cultura da Madeira e as entidades representativas do sector privado da respectiva Região Autónoma, para as acções elegíveis previstas na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º

2 — Podem, ainda, ser beneficiárias dos projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis constantes do artigo 3.º as seguintes entidades:

- a) Direcções regionais de turismo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, regiões de turismo, juntas de turismo ou associações de desenvolvimento ou de promoção turística, para as acções elegíveis previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º, desde que enquadradas em projectos apresentados pelos promotores enunciados na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo;
- b) Associações empresariais na área do turismo, para as acções elegíveis previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 3.º, desde que enquadradas em projectos apresentados pelos promotores enunciados no n.º 1 do presente artigo;
- c) Municípios, para a acção elegível prevista na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 3.º, desde que enquadrada ou articulada com projectos apresentados pelos promotores enunciados no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade dos promotores e beneficiários

1 — Os promotores e beneficiários de candidaturas às acções elegíveis constantes do artigo 3.º do presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Estarem legalmente constituídos e, sendo o caso, devidamente habilitados ao exercício da respectiva actividade;
- b) Terem as respectivas situações devedoras e contributivas regularizadas para com a administração fiscal, a segurança social, o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e o ICEP Portugal;
- c) Declararem, quando aplicável, a assunção do compromisso de cumprimento das regras em matéria de acumulação de apoios, assim como das exigências legais e regulamentares estabelecidas por outros instrumentos de apoio de que beneficiem;
- d) Terem a capacidade jurídica e técnica necessárias para promover e executar os projectos submetidos a candidatura;
- e) Disporem de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com as respectivas legislações aplicáveis;
- f) Possuírem estrutura organizacional, recursos humanos e capacidade técnica e de gestão adequada à prossecução do projecto;
- g) Demonstrarem possuir ou vir a possuir sistemas de controlo adequados à análise e ao acompanhamento do projecto;
- h) Assumirem o compromisso de afectar os projectos à finalidade proposta, bem como obrigarem-se a não ceder, locar ou alienar o inves-

timento, no todo ou em parte, sem autorização prévia do membro do Governo com tutela sobre o turismo, por um período mínimo de cinco anos após a data de celebração do contrato de concessão do apoio.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, para as acções elegíveis previstas no n.º 3 e na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 3.º, é igualmente necessário que as entidades:

- a) Se comprometam a afectar, no âmbito da rede nacional de informação turística, o *call center*, o CRM ou o posto de informação à actividade turística segundo os critérios de qualidade a definir nos moldes contratuais, garantindo a utilização e articulação da rede com as restantes estruturas de apoio ao turista e operadores de promoção de destino que venham a implementar-se, no que se refere à prestação de um serviço de informação turística de âmbito local, regional e, igualmente, nacional, e ainda à prestação de outros serviços ao turista que venham a ser identificados no âmbito da acção prevista na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 3.º;
- b) Manter o funcionamento do posto de turismo pelo período mínimo de cinco anos a contar da data de celebração do contrato de concessão do apoio;
- c) Apresentem documento no qual se evidencie o enquadramento ou a articulação com os projectos desenvolvidos pelas entidades referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade dos projectos

1 — Os projectos de investimento a candidatar às acções elegíveis previstas no artigo 3.º do presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Enquadrarem-se nos objectivos da medida identificada na alínea *a*) do artigo 2.º e nas linhas de estratégia sectorial definidas, para além de observarem o disposto para as acções elegíveis constantes do artigo 3.º a que se candidatam;
- b) Envolverem recursos humanos qualificados, cujo currículo garanta a implementação e a execução adequadas do projecto;
- c) Apresentarem uma adequada cobertura financeira, com explicitação das fontes de financiamento;
- d) Terem início após a data de apresentação da candidatura, com excepção dos projectos apresentados ao abrigo do artigo 30.º do presente Regulamento e dos estudos prévios realizados há menos de um ano;
- e) Enquadrarem-se num programa anual ou plurianual de acções do promotor;
- f) Terem um prazo máximo de execução material de três anos, com o limite imperativo de 31 de Dezembro de 2006, salvo em casos devidamente justificados e autorizados pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo;
- g) Demonstrarem relevância turística, mediante estudo ou análise circunstanciada a elaborar pela entidade promotora.

2 — Para a acção elegível prevista na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 3.º, além das condições enunciadas no n.º 1 do presente artigo é igualmente necessário encontrarem-se aprovados e licenciados pelas entidades competentes os projectos de arquitectura ou as memórias descritivas do investimento, quando assim o for exigido legalmente.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo, considera-se «início do projecto de investimento» a data da factura mais antiga relativa a pagamentos efectuados no âmbito do mesmo, podendo, no entanto, ser admitidos pagamentos realizados nos 180 dias anteriores à apresentação da candidatura, desde que não antecedam a data de 1 de Janeiro de 2002 e que não ultrapassem 25% das despesas elegíveis a que dizem respeito.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de determinação do apoio a conceder a projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis constantes do artigo 3.º do presente Regulamento, são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Para a acção elegível prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º:
 - i) Consultoria externa necessária à implementação e acompanhamento do projecto em áreas de conhecimento que ultrapassem a competência ou a capacidade das entidades promotoras;
 - ii) Desenvolvimento e elaboração de produtos e sistemas de informação e aquisição de serviços específicos;
 - iii) Aquisição e ou serviços de fornecimento de informação turística;
 - iv) Aquisição ou aluguer de meios informáticos — *hardware* e *software* — necessários à execução do projecto;
 - v) Aluguer de comunicações dedicadas;
 - vi) Promoção e divulgação do projecto e de produtos e sistemas de informação;
- b) Para a acção elegível prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º:
 - i) Elaboração de estudos de viabilidade e de modelos de gestão;
 - ii) Consultoria externa necessária à implementação e acompanhamento do projecto em áreas de conhecimento que ultrapassem a competência ou a capacidade das entidades promotoras;
 - iii) Desenvolvimento e elaboração de produtos e sistemas de informação e aquisição de serviços específicos;
 - iv) Aquisição ou aluguer de meios informáticos — *hardware* e *software* — necessários à execução do projecto;
 - v) Aluguer de comunicações dedicadas;
 - vi) Aluguer de espaços demonstrados como indispensáveis para a prossecução do projecto;
 - vii) Organização de seminários;
 - viii) Promoção e divulgação do projecto e de produtos e sistemas de informação;

- c) Para a acção elegível prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º:
- i) Consultoria externa necessária à implementação e acompanhamento do projecto em áreas de conhecimento que ultrapassem a competência ou a capacidade das entidades promotoras;
 - ii) Desenvolvimento e elaboração de produtos e sistemas de informação e aquisição de serviços específicos;
 - iii) Aquisição ou aluguer de meios informáticos — *hardware* e *software* — necessários à execução do projecto;
 - iv) Aquisição e ou serviços de fornecimento de informação turística;
- d) Para as acções elegíveis previstas no n.º 3 do artigo 3.º:
- i) Elaboração de estudos de mercado, de viabilidade e de modelos de gestão;
 - ii) Consultoria externa necessária à implementação e acompanhamento do projecto em áreas de conhecimento que ultrapassem a competência ou a capacidade das entidades promotoras;
 - iii) Aquisição ou aluguer de meios informáticos — *hardware* e *software* — e de telecomunicações necessários à execução do projecto;
 - iv) Criação e desenvolvimento de programas informáticos e aquisição de serviços específicos;
 - v) Manutenção evolutiva e actualização do sistema de informação;
 - vi) Aquisição de serviços especializados no atendimento e processamento de contactos e pedidos de informação;
 - vii) Custos com telecomunicações não suportadas pelos utentes, podendo estas ser gratuitas ou bonificadas;
 - viii) Aquisição de serviços especializados na gestão de *stocks*, expedição e transporte de material informativo e promocional de resposta a pedidos de informação;
 - ix) Aluguer de espaços demonstrados como indispensáveis para a prossecução do projecto;
 - x) Contratação de serviços externos gerais de apoio;
 - xi) Formação técnica;
 - xii) Promoção e divulgação do projecto;
- e) Para a acção elegível prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º:
- i) Elaboração de estudos de pesquisa e diagnóstico directamente relacionados com a concepção, implementação, desenvolvimento e avaliação do projecto;
 - ii) Organização de seminários;
 - iii) Promoção e divulgação do projecto;
- f) Para a acção elegível prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º:
- i) Elaboração de estudos de imagem directamente relacionados com a concepção, implementação e desenvolvimento do projecto;
 - ii) Consultoria externa necessária para monitorização e avaliação da rede nacional de informação turística;
 - iii) Aquisição de equipamentos demonstrados como indispensáveis para a prossecução do projecto;
 - iv) Aquisição ou aluguer de meios informáticos — *hardware* e *software* — e *multimedia* necessários à execução do projecto;
 - v) Aluguer de comunicações dedicadas ao *call center* ou *contact center*;
 - vi) Estudos e projectos de arquitectura e engenharia necessários à instalação de novos postos de turismo e à adaptação ou remodelação dos actuais;
 - vii) Obras de instalação de novos postos de turismo e de adaptação ou remodelação dos espaços dos postos de turismo;
 - viii) Desenvolvimento da comunicação e imagem dos postos de turismo;
 - ix) Pessoal contratado a termo afecto aos postos de turismo da rede nacional de informação turística ou ao desenvolvimento e acompanhamento do projecto;
 - x) Formação técnica;
 - xi) Elaboração de material informativo e de divulgação da rede nacional de informação turística;
- g) Para todas as acções elegíveis previstas no artigo 3.º é igualmente elegível o custo com a certificação da «declaração de despesa» por um revisor oficial de contas ou por outras entidades que vierem a ser designadas para o efeito.

2 — Para efeitos de elegibilidade das despesas previstas no n.º 1 do presente artigo, os promotores e beneficiários comprometem-se a assegurar que as respectivas entidades fornecedoras se encontram devidamente habilitadas para o exercício da respectiva actividade e possuem regularizada a sua situação perante a administração fiscal e a segurança social.

3 — Todas as despesas elegíveis são objecto de uma análise de razoabilidade e de adequação aos valores médios de mercado.

4 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor não esteja isento deste imposto e possa exercer o direito à sua dedução.

Artigo 8.º

Despesas não elegíveis

Para efeitos de determinação do apoio a conceder a projectos de investimento no âmbito das acções elegíveis previstas no artigo 3.º do presente Regulamento, não são consideradas elegíveis as despesas seguintes:

- a) Custos internos dos promotores, excepto as despesas expressamente indicadas no artigo anterior;
- b) Aquisição de bens e equipamentos em estado de uso;
- c) Aquisição de edifícios e terrenos;
- d) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte.

SECÇÃO II

Medida n.º 5.2, «Apoio à inovação tecnológica nas instituições públicas ligadas ao turismo»

SUBSECÇÃO I

Tipologia das acções elegíveis

Artigo 9.º

Tipologia de acções elegíveis

1 — Ao abrigo da alínea *b*) do artigo 2.º do presente Regulamento, são consideradas elegíveis as acções que tenham por objectivo proporcionar às instituições públicas ligadas ao turismo o seu apetrechamento em matéria de novas tecnologias, criando condições para o seu melhor desempenho.

2 — No âmbito desta medida, são susceptíveis de apoio as seguintes acções que contribuam para:

- a) A aquisição de equipamento informático, incluindo *hardware* e *software*;
- b) A aquisição de serviços no domínio da consultoria informática;
- c) A aquisição de serviços no domínio da formação técnica directamente relacionada com a implementação da medida.

SUBSECÇÃO II

Promotores e beneficiários, projectos e despesas elegíveis

Artigo 10.º

Promotores e beneficiários

Podem ser promotores e beneficiários dos projectos a apoiar no âmbito das acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento:

- a) Organismos do turismo da administração central;
- b) Direcções regionais de turismo dos açores e da Madeira.

Artigo 11.º

Condições de elegibilidade dos promotores e beneficiários

Os promotores e beneficiários de projectos candidatos às acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Serem entidades legalmente constituídas e, sendo o caso, habilitadas ao exercício da actividade;
- b) Possuírem capacidade jurídica, técnica e de gestão para a prossecução do projecto candidato;
- c) Terem a situação regularizada face à administração fiscal, segurança social, Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e ICEP Portugal;
- d) Declararem, quando aplicável, a assunção do compromisso de cumprimento das regras em matéria de acumulação de apoios, assim como das exigências legais e regulamentares estabelecidas por outros instrumentos de apoio de que beneficiem;
- e) Declararem, quando aplicável, que asseguram que todos os seus eventuais subcontratados se encontram devidamente habilitados para o exercício da respectiva actividade e possuem regu-

larizada a sua situação perante a administração fiscal e a segurança social;

- f) Disporem de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 12.º

Condições de elegibilidade dos projectos

1 — Os projectos a candidatar às acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Enquadrarem-se no âmbito e objectivos da medida identificada na alínea *b*) do artigo 2.º do presente Regulamento e nas linhas de estratégia sectorial definidas pelo Governo;
- b) Apresentarem memória descritiva que inclua a programação cronológica das actividades previstas;
- c) Apresentarem estrutura de custos detalhada, fundamentada e ajustada aos fins a prosseguir;
- d) Terem início após a data de apresentação da candidatura, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;
- e) Terem o seu termo de execução material até 31 de Dezembro de 2006.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *d*) do artigo anterior, considera-se «início do projecto» a data da factura mais antiga relativa a pagamentos efectuados no âmbito do mesmo, podendo no entanto ser admitidos pagamentos realizados nos 180 dias anteriores à apresentação da candidatura desde que não sejam anteriores à data de 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 13.º

Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de determinação do apoio a conceder a projectos de candidatura às acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento, são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Aquisição de equipamento informático, incluindo *hardware* e *software*;
- b) Aquisição de serviços no domínio informático;
- c) O custo com a certificação das contas por um revisor oficial de contas ou por outras entidades designadas para o efeito;
- d) Todas as despesas elegíveis são objecto de uma análise de razoabilidade e de adequação aos valores médios de mercado.

2 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido o IVA sempre que a entidade promotora seja sujeito passivo do mesmo e possa exercer o direito à sua dedução.

Artigo 14.º

Despesas não elegíveis

Para efeitos de determinação do apoio a conceder a projectos de candidatura às acções elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento, não são consideradas elegíveis as despesas seguintes:

- a) Aquisição de bens e equipamentos em estado de uso;
- b) Custos internos dos promotores.

SECÇÃO III

Apoios

Artigo 15.º

Natureza dos apoios

1 — Os apoios a conceder no âmbito do presente Regulamento revestem a forma de incentivo não reembolsável.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os apoios objecto do presente diploma não são cumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza e que sejam concedidos por outro regime legal exclusivamente nacional.

3 — No caso em que os regimes legais aplicáveis permitam a cumulação de apoios, o montante do apoio a conceder a projectos de investimento no âmbito do presente Regulamento será limitado à observância das regras relativas a meios próprios dos promotores, a afectar aos projectos.

SECÇÃO IV

Avaliação e selecção dos projectos e intensidade do incentivo

Artigo 16.º

Projectos

São susceptíveis de apoio ao abrigo das alíneas *a)* e *b)* do artigo 2.º os projectos de investimento que se enquadrem nas acções elegíveis previstas no artigo 3.º ou no artigo 9.º do presente Regulamento.

Artigo 17.º

Critérios de avaliação e selecção dos projectos

1 — Os projectos de investimento candidatos às acções elegíveis do presente Regulamento são apreciados e seleccionados de acordo com uma valia cuja intensidade é definida pelos critérios e metodologia previstos no apêndice ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

2 — A valia do projecto de investimento a que se refere o número anterior será estabelecida por uma pontuação numa escala de 0 a 100 pontos, calculada a partir da soma aritmética dos critérios referidos no apêndice previsto no número anterior, em conformidade com os parâmetros constantes do mesmo.

3 — Os projectos de investimento que não obtenham, nos termos previstos no n.º 2 do presente artigo, uma pontuação mínima de 50 pontos não serão considerados elegíveis para efeitos de apoio no âmbito das alíneas *a)* ou *b)* do artigo 2.º do presente Regulamento.

Artigo 18.º

Intensidade do incentivo

1 — O incentivo a conceder aos projectos de investimento candidatos às acções elegíveis previstas no presente Regulamento será de montante a definir até 75 % do valor global das despesas elegíveis.

2 — Em situações excepcionais, e em razão de circunstâncias concretas, designadamente em matéria de projectos de investimento manifestamente inovadores e ou estruturantes, o membro do Governo com tutela sobre o turismo poderá bonificar até 25 pontos per-

centuais a intensidade do apoio resultante da valia do projecto, de acordo com os critérios e metodologia previstos no apêndice ao presente Regulamento, podendo atingir os 100 % do valor global das despesas elegíveis.

3 — A intensidade do incentivo é função da valia referida no artigo 17.º, calculada de acordo com a metodologia indicada no apêndice ao presente Regulamento.

4 — Os custos com a certificação da declaração de despesa por um revisor oficial de contas ou por outras entidades que vierem a ser designadas para o efeito serão apoiados a 100 %.

5 — Em prejuízo da valia do projecto de investimento, calculada nos termos do artigo anterior, os apoios a conceder não poderão ultrapassar os € 125 000 por ano e por posto de informação turística, no quadro da acção elegível prevista na alínea *b)* do n.º 4 do artigo 3.º do presente Regulamento.

SECÇÃO V

Entidades competentes

Artigo 19.º

Organismos coordenadores competentes

1 — Os organismos coordenadores competentes do presente regime de concessão de apoios são:

- a)* O ICEP Portugal para o regime de concessão de apoios ao abrigo da alínea *a)* do artigo 2.º do presente Regulamento;
- b)* A Direcção-Geral do Turismo para o regime de concessão de apoios ao abrigo da alínea *b)* do artigo 2.º do presente Regulamento.

2 — No exercício da competência prevista no número anterior, incumbe ao organismo coordenador, nomeadamente:

- a)* Receber e validar as candidaturas apresentadas em suporte físico ou digital;
- b)* Solicitar elementos adicionais ao promotor;
- c)* Solicitar pareceres especializados a entidades materialmente competentes para a respectiva emissão;
- d)* Analisar as condições de elegibilidade dos promotores e beneficiários dos projectos e das despesas;
- e)* Elaborar propostas de deliberação sobre as candidaturas a submeter ao órgão de gestão previsto no artigo seguinte;
- f)* Assegurar a observância do princípio da participação dos interessados nas decisões a tomar;
- g)* Comunicar aos promotores as decisões finais que recaem sobre as candidaturas;
- h)* Celebrar os contratos de concessão de apoios com os promotores e os beneficiários, quando for caso disso;
- i)* Acompanhar a execução física, financeira e contabilística dos projectos;
- j)* Verificar a conformidade das despesas e das obras realizadas e emitir o correspondente pedido de pagamento à entidade pagadora;
- l)* Verificar a conclusão física e financeira dos investimentos;

- m) Elaborar propostas de encerramento dos projectos;
- n) Realizar auditorias aos projectos, directamente ou através de terceiros contratados para o efeito.

Artigo 20.º

Órgão de gestão

1 — A gestão do presente regime de concessão de apoios incumbe à CNASA — Comissão Nacional de Acompanhamento, Selecção e Avaliação do PIQTUR.

2 — No exercício da competência a que se refere o número anterior, a CNASA emite proposta de decisão sobre as candidaturas seleccionadas, que submete ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

Artigo 21.º

Decisões finais de concessão dos apoios

Competem ao membro do Governo com tutela sobre o turismo as decisões finais sobre a concessão dos apoios objecto do presente Regulamento.

SECÇÃO VI

Procedimentos

Artigo 22.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas ao organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do presente Regulamento, a todo o tempo, através de um formulário normalizado.

2 — As candidaturas são instruídas com todos os elementos necessários para a aferição das condições de elegibilidade dos promotores e dos projectos, incluindo, ainda, os seguintes elementos:

- a) Projectos aprovados pelas entidades para tanto competentes, quando aplicável;
- b) Memória descritiva do investimento a realizar;
- c) Estimativa do investimento, incluindo uma estrutura de custos detalhada, fundamentada e ajustada face aos objectivos a prosseguir, suportada com orçamentos e com a identificação das diversas fontes de financiamento previstas;
- d) Cronograma das actividades e do investimento;
- e) Certidões comprovativas da inexistência de dívidas à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras do apoio, designadamente o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e o ICEP Portugal;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, em como não se candidataram ou venham a candidatar-se a outros programas que não permitam a acumulação de apoios ou de que cumprem as regras em matéria de acumulação de apoios, assim como das exigências legais e regulamentares estabelecidas por outros instrumentos de apoio de que beneficiem;
- g) Declaração, sob compromisso de honra, em como se comprometem a assegurar que os fornecedores se encontram devidamente habilitados para o exercício da respectiva actividade e possuem regularizada a sua situação perante

a administração fiscal e a segurança social para efeitos de elegibilidade das respectivas despesas.

3 — O organismo coordenador competente valida as candidaturas e aprecia-as nos termos para tanto definidos no Regulamento no prazo máximo de 25 dias úteis.

4 — Sempre que necessário no âmbito da apreciação das candidaturas, o organismo coordenador competente:

- a) Solicita elementos adicionais aos promotores;
- b) Solicita pareceres especializados às entidades competentes para a respectiva emissão.

5 — O prazo previsto no n.º 3 do presente artigo suspen-se sempre que o organismo coordenador competente exercer as faculdades a que se refere o número anterior e até à data da apresentação dos esclarecimentos ou da recepção dos pareceres solicitados, consoante o caso.

6 — A análise do organismo coordenador competente inclui a verificação da razoabilidade dos custos estimados pelos promotores para a realização dos investimentos e, se necessário, a respectiva adequação ou correcção.

7 — Não serão apreciadas candidaturas que não apresentem os elementos exigidos no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 23.º

Processo de decisão

1 — Finda a análise das candidaturas, o organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do presente Regulamento aprova propostas de deliberação que submete, no prazo de cinco dias úteis, à CNASA.

2 — A CNASA, em reunião convocada para o efeito pelo respectivo presidente, emite, no prazo máximo de 15 dias úteis, propostas de decisão final sobre as candidaturas, que submete, no prazo máximo de 8 dias úteis, ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

3 — As decisões sobre as candidaturas incluem a definição dos apoios a conceder e respectivos termos e condições.

4 — O organismo coordenador competente, no prazo de oito dias úteis, notifica os promotores das decisões governamentais que recaem sobre as candidaturas.

5 — Para efeitos do processo de decisão previsto no n.º 2 do presente artigo, os membros da CNASA não participam na deliberação nos casos em que a instituição que representam se apresentar como directa ou indirectamente beneficiária.

Artigo 24.º

Prazo para a contratualização e caducidade dos direitos aos apoios

1 — Os documentos necessários para a celebração do contrato a que se refere o artigo seguinte devem ser remetidos ao organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do presente Regulamento, no prazo máximo de 15 dias úteis a partir da data da comunicação da concessão do apoio.

2 — O incumprimento pelos promotores do prazo referido no número anterior gera a caducidade do direito ao incentivo, salvo se o organismo coordenador competente considerar justificado o incumprimento.

3 — Os incentivos caducam, igualmente, por incumprimento das obrigações emergentes dos contratos cele-

brados com os promotores ou beneficiários quando for caso disso.

Artigo 25.º

Contrato de concessão de incentivos

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, a concessão dos apoios previstos no presente Regulamento é objecto de contratos a celebrar entre o organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do presente Regulamento, os promotores e os beneficiários quando for caso disso, dos quais constam cláusulas sobre as seguintes matérias:

- a) Natureza e montante dos apoios concedidos;
- b) Prazo de execução dos projectos;
- c) Condições de libertação dos apoios;
- d) Quando aplicável, condições de prorrogação dos prazos previstos na alínea b) do presente artigo;
- e) Consequências do incumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos promotores;
- f) Acompanhamento da realização dos investimentos.

2 — Para projectos de investimento de iniciativa dos organismos da administração central com competência na área do turismo, a notificação de decisão, que a CNASA envia aos organismos da administração executores, constitui a formalização do contrato de concessão de apoio.

3 — O contrato poderá ser rescindido por despacho do membro do Governo com tutela sobre o turismo, sob proposta fundamentada da CNASA.

4 — A rescisão do contrato implica a restituição dos incentivos concedidos, sendo o beneficiário obrigado a repor as importâncias recebidas no prazo de 90 dias a contar da data do recebimento da notificação, acrescidas de juros calculados à taxa de juros legal para operações não comerciais, acrescida de 3 pontos percentuais, e devida desde a percepção das referidas importâncias.

Artigo 26.º

Pagamento da comparticipação

1 — As normas de pagamento do apoio serão estabelecidas em termos e condições contratuais a definir.

2 — Durante a execução dos projectos de investimento poderão ser concedidos adiantamentos aos respectivos promotores ou beneficiários quando for caso disso.

Artigo 27.º

Acompanhamento e verificação

Os promotores e beneficiários que venham a beneficiar de incentivos no âmbito do presente Regulamento ficam sujeitos à verificação da sua utilização pelo organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do presente Regulamento, ou por entidades terceiras por estes designadas para o efeito, e devem fornecer todos os elementos que lhe forem solicitados, sob pena de rescisão do contrato nos termos e com as consequências previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º

SECÇÃO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Obrigações dos promotores e beneficiários

1 — As entidades promotoras e beneficiárias ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente de natureza fiscal;
- c) Entregar nos prazos estabelecidos todos os elementos que lhes forem solicitados pela entidade com competência para o efeito;
- d) Comunicar ao organismo coordenador competente nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do presente Regulamento qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto ou à sua realização pontual;
- e) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do apoio;
- f) Cumprir as normas em vigor relativas à publicidade dos apoios;
- g) Estabelecer as contrapartidas com o organismo coordenador competente e aprovadas pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo.

Artigo 29.º

Âmbito geográfico

O presente Regulamento aplica-se no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 30.º

Disposições transitórias

1 — Os projectos de investimento cujas candidaturas sejam recepcionadas no prazo máximo de 60 dias contados da data do início de vigência do presente Regulamento podem ser comparticipados nas despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 2002.

2 — Enquanto não estiverem constituídas as agências regionais de promoção turística e ou o Consórcio de Promoção Turística da Madeira continuarão a poder ser promotoras e beneficiárias dos apoios todas as entidades referidas no artigo 4.º do Regulamento de Execução do Subprograma n.º 5, constante do Despacho Normativo n.º 26/2003, de 3 de Junho.

APÊNDICE

Avaliação e selecção dos projectos

1 — A valia dos projectos é aferida em função dos seguintes critérios:

- a) Critério A — adequação do projecto aos objectivos e requisitos das acções elegíveis;
- b) Critério B — relevância do projecto no contexto do turismo nacional;
- c) Critério C — contributo do projecto para a optimização dos recursos afectos às acções elegíveis;
- d) Critério D — impacte estimado do projecto face aos objectivos das acções elegíveis.

2 — Os projectos são pontuados nos termos seguintes:

a) Critério A — adequação do projecto aos objectivos e requisitos das acções elegíveis:

	Adequação forte	Adequação média	Adequação fraca
Pontuação	45	30	15

b) Critério B — relevância do projecto no contexto do turismo nacional:

	Relevância forte	Relevância média	Relevância fraca
Pontuação	30	20	10

c) Critério C — contributo do projecto para a optimização dos recursos afectos às acções elegíveis:

	Contributo forte	Contributo médio	Contributo fraco
Pontuação	15	10	5

d) Critério D — impacte estimado do projecto face aos objectivos das acções elegíveis:

	Impacte forte	Impacte médio	Impacte fraco
Pontuação	10	5	0

3 — A valia dos projectos é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$VP = CA + CB + CC + CD$$

em que:

- VP — valia do projecto;
- CA — critério A;
- CB — critério B;
- CC — critério C;
- CD — critério D.

4 — Não podem beneficiar de apoio os projectos cuja valia seja inferior a 50 pontos.

5 — A intensidade do incentivo a conceder determina-se em função da pontuação obtida pelos projectos nos termos seguintes:

Valia dos projectos	Taxa de apoio (percentagem)
De 50 a 59 pontos	20
De 60 a 69 pontos	35
De 70 a 79 pontos	50
De 80 a 89 pontos	65
De 90 a 100 pontos	75

6 — No caso de projectos manifestamente inovadores e ou estruturantes para o turismo nacional, a intensidade do incentivo, indicada no número anterior, poderá ser bonificada até 25 pontos percentuais a acrescer ao apoio que resulta da pontuação que traduz a valia dos projectos.

Despacho Normativo n.º 8-F/2004

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2003, de 27 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 16 de Dezembro de 2003, o Governo mandatou o Ministro da Economia para, em conformidade com as linhas de orientação definidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2003, de 1 de Agosto, alterar os diversos subprogramas do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), cujo prazo de vigência é dilatado até ao final do ano de 2006.

Através do presente diploma concretiza-se o referido mandato no que respeita ao subprograma n.º 4 do PIQTUR, «Investigação, planeamento e qualidade», alterando-se, do mesmo passo, algumas regras do Despacho Normativo n.º 25/2002, de 18 de Abril, cuja aplicação vem demonstrando necessidade de melhoramentos, com vista a possibilitar uma melhor optimização dos recursos disponíveis.

Entendeu-se ainda criar uma nova medida no âmbito deste subprograma, visando o desenvolvimento de iniciativas de sensibilização da opinião pública para a importância do turismo e criação de condições para a assunção de uma mais efectiva cultura de turismo pelos agentes intervenientes na actividade do sector, passos fundamentais na sustentação, a médio e longo prazos, da capacidade competitiva da oferta turística nacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 24 de Janeiro, no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2003, de 27 de Novembro, e no exercício da competência que me foi delegada através do despacho n.º 8472/2003, de 9 de Abril, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Maio de 2003, determino o seguinte:

1 — Os n.ºs 3 e 4 do Despacho Normativo n.º 25/2002, de 18 de Abril, que aprova os regulamentos de execução das medidas integradas no subprograma n.º 4 «Investigação, planeamento e qualidade», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), passam a ter a seguinte redacção:

«3 — O regime de concessão de apoio financeiro que ora se aprova vigora no período de 2002 a 2006, inclusive.

4 — O subprograma n.º 4 do PIQTUR dispõe, desde a sua criação até ao final de 2006, de cobertura orçamental até ao montante máximo de € 10 000 000, assegurado através das dotações resultantes da prorrogação do prazo de vigência dos contratos de concessão de zonas de jogo.»

2 — Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 9.º e 10.º dos regulamentos de execução do subprograma n.º 4, «Investigação, planeamento e qualidade», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), publicado no anexo I ao despacho normativo referido no número anterior, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

[...]

Medida n.º 4.1, «Apoio à investigação técnico-científica sobre o turismo»

Artigo 1.º

Objecto

- 1 —
- 2 — O regime de concessão de apoio a que se refere o número anterior vigora no período de 2002 a 2006, inclusive.